SENTENÇA

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

Processo Físico nº: **0001856-09.2007.8.26.0566**

Classe - Assunto Monitória - Assunto Principal do Processo << Nenhuma informação

disponível >>

Requerente: Cooperativa de Credito Rural Coopercitrus Credicitrus

Requerido: Marcelo Benedito dos Santos

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Marcelo Luiz Seixas Cabral

Vistos.

Trata-se de ação monitória em fase de cumprimento de sentença.

É o relatório.

Decido.

Houve sentença e acórdão que transitou em julgado.

Como se verifica às fls. 189/190v., por inércia da parte exequente, o feito foi arquivado nos moldes do artigo 791, III, do CPC/73, permanecendo sem qualquer andamento até a petição de fl. 193, pela qual a parte requereu o desarquivamento.

Após, à fl. 196, houve pedido de penhora do capital social que o executado possui junto à credora.

O despacho de fl. 198 determinou a manifestação das partes sobre possível prescrição, vindo informes da autora às fls. 201/206.

Pois bem, em recente julgado – REsp. N° 1.522.092- MS, o Superior Tribunal de Justiça alterou entendimento anterior para assentar que pode ser reconhecida a prescrição intercorrente no caso de o feito ficar estagnado sem que a parte promova qualquer ato na tentativa de localização de bens penhoráveis. Ademais, constou do Acórdão que não se trata de hipótese de abandono da causa, mas sim de questão ligada ao próprio direito material – prescrição -, motivo pelo qual até seria desnecessária a intimação para dar andamento ao feito.

Neste caso, não obstante determinações judiciais para andamento ao feito, a credora quedou-se inerte, o que motivou o arquivamento que perdurou desde 10/2008 até janeiro de 2016. Nem se diga que não houve inércia, visto que o pedido de penhora que se observa à fl. 196, indica como bens do devedor "cotas de capital social que o executado possui junto a credora" (sic). Tais cotas estão documentadas à fl. 197 e consistem em R\$2.135,70. A questão, de relevo, é

que tais cotas não são novas, até porque necessárias à relação entre as partes, que gerou o débito. A exequente é uma Cooperativa e o devedor um dos cooperados tendo, desde sempre, tal participação no capital da autora. Ora, isso evidencia que realmente houve inércia exacerbada, durante período mais longo do que o necessário, até porque mesmo após o arquivamento, nada de novo veio aos autos, o que não se pode tolerar.

É bem verdade que não se devem admitir expedientes na tentativa de frustrar pagamentos devidos; de outro, também não se pode manter uma dívida em aberto por tempo exacerbado, sem que o credor demonstre vontade em recebê-la, e esse é o caso dos autos.

Dessa forma, extingo o feito com apreciação do mérito diante do reconhecimento da prescrição intercorrente – artigo 487, II, do NCPC.

Custas e despesas processuais pela parte autora, assim como honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor atualizado do débito.

Oportunamente, ao arquivo.

PIC

São Carlos, 05 de setembro de 2016.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA